



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1217/2023, que “dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil”.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um tratado internacional, que foi ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Os princípios da Convenção banem quaisquer formas de discriminação, assim como promovem, protegem e asseguram o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, inclusive quanto ao acesso à justiça e a garantia de participação política. Nesse rol de princípios há o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas e a independência das pessoas.

De acordo com a Convenção, discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada na própria deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos

âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

O artigo 12 da Convenção também ressalta que a capacidade legal tem sido negada de forma prejudicial a muitos grupos ao longo da história, mas isso recai particularmente contra mulheres e minorias étnicas. Todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas com impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, podem ser afetadas pela negação à sua capacidade legal e pela tomada de decisão substitutiva. No entanto, é preocupante que as pessoas com deficiência cognitiva ou psicossocial foram e ainda são desproporcionalmente afetadas por regimes substitutivos de tomada de decisão e negação de capacidade jurídica.

Ademais, o Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), para o qual tenho a honra de ter sido eleita a primeira integrante brasileira, exerce robusta função interpretativa internacional dos direitos humanos por meio da edição de comentários gerais que, de boa fé, devem ser observados pelos Estados contratantes na implementação interna das convenções. Nesse sentido, o CDPD emitiu a Observação Geral nº 1 (2014) sobre a aplicação do direito ao reconhecimento igual perante a lei, previsto no art. 12 da supramencionada convenção.

O Comitê demonstrou, ainda, preocupação com o fato de que, historicamente, pessoas com deficiência têm negado seu direito à capacidade legal em muitas áreas de maneira discriminatória sob regimes de tomada de decisão substituta, como tutela e leis de saúde mental que permitem tratamento forçado. O Comitê salienta que tais práticas devem ser abolidas a fim de garantir que a plena capacidade legal seja restaurada às pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Comitê também exorta todos os países partes da Convenção - incluindo o Brasil - a examinar de forma holística todas as áreas do direito para garantir que o direito das pessoas com deficiência à capacidade legal não seja restringido de forma desigual com os outros.

O direito à igualdade perante a lei também se reflete em outros tratados internacionais e regionais fundamentais de direitos humanos. Não há circunstâncias admissíveis sob o direito internacional dos direitos humanos em que uma pessoa possa ser privada do direito de ser reconhecida como pessoa perante a lei, ou em que esse direito possa ser limitado. Isso é reforçado pelo artigo 4, parágrafo 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), também ratificado pelo Brasil, que não permite a derrogação a esse direito, mesmo em tempos de emergência pública.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), ao ratificar as definições apontadas na referida Convenção, trouxe alterações significativas para o Código Civil no tocante à capacidade das pessoas naturais, que considerava absolutamente incapazes aqueles que, por “enfermidade ou deficiência mental”, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que não pudessem exprimir sua vontade, mesmo em razão de causa transitória.

Baseando-se no que preza a Convenção, houve um rompimento desse modelo e colocou-se fim à presunção legal de que pessoas com deficiência não detêm capacidade civil. A partir da sanção da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) a pessoa com deficiência teve assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, desse modo, foi previsto que uma equipe multidisciplinar deve auxiliar o juiz e analisar as potencialidades de cada indivíduo, de acordo com a avaliação e do grau de sua deficiência e, caso nenhuma outra medida de proteção seja eficaz, será admitida a curatela. Esta, entretanto, é medida excepcional e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo ainda ser justificada sua opção e, sempre que possível, deve ser adotada medida que seja menos restritiva. Para viabilizar essa exigência, a LBI alterou o Código Civil e instituiu um Capítulo sobre a Tomada de Decisão Apoiada, permitindo que a pessoa com deficiência possa escolher duas pessoas da sua confiança para auxiliar em suas decisões sobre atos da vida civil.

O PL 1217/2023 tem por objetivo alterar esse novo modelo jurídico da capacidade civil e retroceder nos avanços promovidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Código Civil. Vale ressaltar que estamos diante de preceitos e compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro por meio de uma Convenção de Direitos Humanos com status constitucional, portanto as demais normas do ordenamento brasileiro devem passar por uma filtragem constitucional para terem validade.

Reconhecendo, entretanto, a complexidade do tema e a divergência de opiniões, propomos a realização de audiência pública para que possamos aprofundar o debate e instruir de maneira adequada esta matéria.

Sala da Comissão, 15 de agosto de 2023.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)